

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO NO PREGÃO
ELETRÔNICO 05/2023**

Ilustríssimo(a) Comissão de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

Sr(a). Pregoeiro (a).

Ref.: Pregão Presencial 05/2023

OBJETO: *Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva mensal (...)*

AUDAZ SERVICOS E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.286.679/0001-55, com sede na Avenida B, S/N, Quadra 20, Lote 07, Casa 02, Bairro das Indústrias, Senador Canedo – GO, CEP: 75.261-029, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar as suas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a empresa Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

✉ **COMERCIAL@AUDAZGO.COM.BR** ☎ **(62) 9 9693-9102**

AV. B QD. 20 LT. 07 BR. DAS INDUSTRIAS SENADOR CANEDO GO

CEP: 75.261-029 CNPJ: 19.286.679/0001-55

I – DOS FATOS

Como é cediço, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, pelo Tribunal de Contas de Tocantins/TO, cujo objeto era Contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva mensal para os 2 grupos de geradores, existentes nos prédios do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

Passada a etapa dos lances, após a AUDAZ COMÉRCIO E SERVIÇOS ser uma das empresas mais bem classificada na disputa, mesmo após enviar exatamente a documentação solicitada pelo condutor do certame, a recorrente acabou sendo declarada recusada/inabilitada, com base de alegação de não atendimento ao item 10.13.2 do edital. *In verbis*:

Constatou-se não atendimento ao item 10.13.2 do Edital.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, a decisão que declarou a AUDAZ COMÉRCIO E SERVIÇOS inabilitada do certame, não pode de forma alguma prosperar, uma vez que vai totalmente em desconformidade aos princípios basilares que regem as contratações públicas.

Visando repelir a contrariedade das regras estipuladas no edital do certame, passa-se a expor.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente tomou ciência da decisão que o desclassificou em 16.03.2023, pelo portal www.comprasnet.gov.br. Após manifestação tempestiva, passa-se a apresentar as razões no prazo estipulado.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.I – DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE – VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE.

Inicialmente, cabe pontuar que a inabilitação da Recorrente na Licitação Pregão Eletrônico de nº 05/2023 ocorreu de maneira injusta e contrária aos princípios das Licitações, trazidos pelo ordenamento jurídico.

✉ **COMERCIAL@AUDAZGO.COM.BR** ☎ **(62) 9 9693-9102**

AV. B QD. 20 LT. 07 BR. DAS INDUSTRIAS SENADOR CANEDO GO

CEP: 75.261-029 CNPJ: 19.286.679/0001-55

Isto pois, as alegações de descumprimento dos itens 10.13.2 do referido Edital não merecem prosperar, haja vista que a empresa AUDAZ apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, bem como ART, ambos fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho 18ª Região e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás. Neste tocante, passamos a pontuar.

Frisa-se que tal apontamento baseia-se em um formalismo exagerado e desnecessário que se mostra inútil, podendo conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei e ao propósito almejado nesta licitação, o interesse público.

É preciso compreender que a qualificação técnica exigida pelo Edital foi atendida, mediante a comprovação dos documentos emitidos por órgãos públicos, conforme delineado acima, que dota o acervo documental de fé pública.

Sabe-se que o Atestado é o documento emitido pelo contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado) que certifica a execução satisfatória do serviço, assim como detalha a execução da obra e indica o profissional responsável.

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que **“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”**.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea (CAT) ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Neste tocante, determinou o TCU:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como

forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário).

Por analogia ao entendimento supra colacionado, a AUDAZ preencheu os requisitos de capacidade técnica, porquanto juntou ao presente certame, tanto o atestado de capacidade técnica da empresa, quanto o ART dotado de veracidade pública e dispensa expressa do CAT. Senão vejamos:

4. Atividade Técnica	Quantidade	Unidade
ATUACAO		
MANUTENCAO GERADOR DE ENERGIA ELETRICA	170,00	QUILOVOLTS-AMPERE
MANUTENCAO GERADOR DE ENERGIA ELETRICA	155,00	QUILOVOLTS-AMPERE
VISTORIA INSTALACAO ELETRICA EM ALTA TENSÃO P/FINS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS	170,00	QUILOVOLTS-AMPERE
VISTORIA GERADOR DE ENERGIA ELETRICA	170,00	QUILOVOLTS-AMPERE

*O registro da A.R.T. não obriga ao CREA-GO a emitir a Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.), a confecção e emissão do documento apenas ocorrerá se as atividades declaradas na A.R.T. forem condizentes com as atribuições do Profissional. As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional. Este documento poderá, a qualquer tempo, ter seus dados, preenchimento e atribuições profissionais conferidos pelo CREA-GO.
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART*

Tendo em vista que o próprio atestado de capacidade técnica, juntamente ao ART são fundamentais à comprovação da capacidade técnica, bem como o próprio CREA dispôs, expressamente, que a ART dispensa a apresentação do CAT, necessário se faz a reforma da decisão que inabilitou a recorrente do referido certame.

Não obstante, **a comprovação de capacidade técnica é o documento pelo qual o licitante apresenta a sua aptidão para desenvolver os serviços pelo qual é responsável, de acordo com o edital**, o que, evidentemente, ocorreu no caso da empresa recorrente.

Ademais, o edital tratou perspicazmente de questões que poderiam embaraçar o objetivo da licitação. Portanto, ainda que houvesse ocorrido os erros apontados pela inabilitação, tais fatos não seriam suficientes a embasar a desclassificação da AUDAZ, tampouco a aplicação de demais penalidades.

Por meio da interpretação da norma editalícia, é fundamental que a interpretação e aplicação das ditas regras tenham a finalidade de atingir a efetividade da licitação. Como preleciona o TCU:

Por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

(TCU – Acórdão 1758/2003 – Plenário).

✉ **COMERCIAL@AUDAZGO.COM.BR** ☎ **(62) 9 9693-9102**

AV. B QD. 20 LT. 07 BR. DAS INDUSTRIAS SENADOR CANEDO GO

CEP: 75.261-029 CNPJ: 19.286.679/0001-55

Não obstante, **reitera-se que as certidões e documentos essenciais exigidos pelo edital foram anexados na presente fase ora discutida, dentro dos padrões usuais permitidos pela lei.**

Isto posto, a Recorrente não pode se conformar com a alegação de ausência de CAT, haja vista a fé-pública fornecida pelos documentos anexos, principalmente, pela dispensa expressa de emissão do CAT pelo CREA. Da análise dos documentos intrínsecos à empresa Recorrente, é possível ver a capacidade em atender o melhor custo-benefício para a referida licitação, porquanto possui experiência em atuação do ramo, atestados e certidões que comprovam a capacidade técnica exigida, bem como pelo histórico de vitórias em demais licitações com objetos semelhantes.

Frisa-se que todo documento público, assinado por funcionário público devidamente identificado, tem fé pública e, portanto, presume-se a sua veracidade e autenticidade, exegese dos artigos 364 e 365, III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 365, III, do CPC:

Fazem a mesma prova que os originais (...) as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Ademais, consoante o artigo 19, II, CF, é vedado aos entes federativos recusar fé a documentos públicos. Ora, *in casu*, **foram apresentadas cópias autenticadas de todos os atestados de capacidade técnica, bem como dos demais documentos exigidos para a fase de propostas no edital.**

A inabilitação do recorrente no caso em tela afronta o princípio do formalismo moderado por pautar-se em excesso de rigorismo, eis que resta fundamentada no descumprimento de mera formalidade, eis que os atestados técnicos apresentados pela recorrente atingem a finalidade de comprovar a capacidade técnica para a realização do objeto do certame.

Com efeito, vale ressaltar que a realização dessa diligência teria como objetivo complementar a instrução do processo, mitigando o erro simples cometido. Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

✉ **COMERCIAL@AUDAZGO.COM.BR** ☎ **(62) 9 9693-9102**

AV. B QD. 20 LT. 07 BR. DAS INDUSTRIAS SENADOR CANEDO GO

CEP: 75.261-029 CNPJ: 19.286.679/0001-55

Nobre Pregoeiro, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que demonstrou sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados nos exatos termos exigidos pelo edital unicamente pela ausência dessas declarações acessórias.

A inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, inabilitar uma empresa que atende a todos os requisitos principais do edital, vai contra o interesse público. Conforme exposto, a inabilitação da AUDAZ COMÉRCIO E SERVIÇOS com base no motivo narrado pela comissão não encontra qualquer amparo legal, razão pela qual merece provimento o presente recurso.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, necessário se faz apontar os seguintes requerimentos delineados:

Ex positis, por toda a argumentação alhures, roga a empresa recorrente que seja reformada a decisão que declarou a empresa AUDAZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. inabilitada do certame licitatório Pregão Eletrônico 05/2023. Por conseguinte, roga que seja dado regular prosseguimento ao certame.

Seja dado o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

✉ **COMERCIAL@AUDAZGO.COM.BR** ☎ **(62) 9 9693-9102**

AV. B QD. 20 LT. 07 BR. DAS INDUSTRIAS SENADOR CANEDO GO

CEP: 75.261-029 CNPJ: 19.286.679/0001-55

Termos em que solicita e espera deferimento.

Tocantins, 17 de março de 2023.

AUDAZ COMÉRCIO E SERVIÇOS